



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.198/2020**

**Ementa:** Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por corona vírus.

**O Prefeito do Município de Igarassu,**

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS com a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por corona vírus, observadas as seguintes diretrizes:

I – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;

II – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;

III – ampla divulgação das ações planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

IV - promoção de diálogo, cooperação e interação entre o Município e as esferas federal, estadual;

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – isolamento: a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, para higienização de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do corona vírus causador da enfermidade Covid-19;

II – quarentena: a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do corona vírus causador da enfermidade Covid-19.



Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – comprovada e justificada a real necessidade, requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro.
- VI – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;
- VII – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;
- VIII – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;
- IX – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;



X – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XI – descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do corona vírus, de acordo com o perfil epidemiológico de cada bairro e/ou distrito.

Art. 4º – As medidas previstas no caput do artigo anterior, em atendimento as pessoas afetadas pela pandemia, somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, assegurados os seguintes direitos:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 1º – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 2º – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS –, será facultado ao gestor de saúde municipal, na forma de regulamento, requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo corona vírus causador da Covid-19.

§ 3º – O Município promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o parágrafo anterior, sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 5º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia do Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como, atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas



e de vulnerabilidade social para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Município e, para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

III – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

IV – estímulo à proteção dos agentes públicos municipais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Município dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Município envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI – garantia de acesso dos profissionais de saúde do Município atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos do regulamento;

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no município, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII – incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia causada de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Compete a administração pública municipal a adoção de todas as medidas necessárias para o fornecimento aos servidores municipais, especialmente, os da área de saúde e Guarda Civil Municipal, os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º – Os órgãos e as entidades da administração pública municipal compartilharão entre si e com as administrações estadual e federal, os dados



essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo corona vírus, causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º – A obrigação a que se refere o caput deste artigo, estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, caso os dados sejam solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º – O órgão municipal competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação de contaminação pelo corona vírus, causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com o corona vírus causador da Covid-19;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo corona vírus, causador da Covid-19.

Art. 8º – É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º – A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º – As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em *site* oficial específico na internet.

Art. 9º – O serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá adotar medidas que busquem a intensificação dos procedimentos de higienização e descontaminação da frota de veículos e das edificações municipais, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde;

Art. 10 - O Município deverá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.



Art. 11 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer parcerias com os estabelecimentos privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária municipal, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Município incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

Art. 12 – Para fins de proteção do consumidor, o Poder Público Municipal poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

III – combate à cobrança, não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 13 – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público com o objetivo de enfrentamento da pandemia de Covid-19, o Município poderá adotar as seguintes medidas:

I – adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Município, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Município;

III – suporte logístico e operacional, especialmente para as microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município e pelos microempreendedores individuais;

IV – avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;



V – avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

Art. 14 – O Município, em articulação com o Estado e a União, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

b) empreendedores solidários cadastrados nos programas municipais de apoio à economia popular e solidária;

c) catadores de materiais recicláveis;

d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem por outra via o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

e) trabalhadores informais;

f) comunidades indígenas.

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede municipal de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Município;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;



- b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;
- c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;
- d) renda mínima emergencial;
- e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

Parágrafo único – As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 15 – O Município poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II – dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

- a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;
- b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;
- c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 16 – O Município poderá adotar medidas para viabilizar a alteração em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

Art. 17 – O Poder Público Municipal, poderá na forma de regulamento, estender o prazo de validade de documentos públicos municipais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial, bem como, dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Município.



Art. 18 – O Município poderá criar fundo emergencial de saúde para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I – receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II – fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Art. 19 – As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Município.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, enquanto perdurar no Município de Igarassu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Palácio de Afonso Gonçalves- Igarassu/PE, em 22 de Julho de 2020.

  
Mário Ricardo Santos de Lima  
Prefeito